

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.713, DE 2017

Obriga os estabelecimentos sujeitos a fiscalização sanitária a divulgar informações sobre a última fiscalização sanitária a que foram submetidos e determina que os estabelecimentos que manipulam alimentos instalem câmera de monitoramento na área de produção.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Norma Ayub, obriga os estabelecimentos sujeitos à fiscalização ou à inspeção sanitária a divulgar, em local visível ao público, informações sobre a última fiscalização sanitária a que foram submetidos. Caso o estabelecimento nunca tenha sido fiscalizado, deverá ser afixado, em lugar visível, o seguinte aviso: “Este estabelecimento ainda não foi submetido à fiscalização sanitária”.

A proposição determina ainda a instalação de câmeras de monitoramento nas cozinhas de estabelecimentos que atendam a mais de 60 pessoas, com transmissão das imagens na área de atendimento dos consumidores, e nos estabelecimentos de produção e de manuseio de alimentos, de forma manual, com divulgação pela internet.

Por fim, o projeto dispõe que a inobservância da lei configura infração sanitária prevista na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Em sua justificativa, a nobre autora afirma que a divulgação de informações sobre a fiscalização sanitária de estabelecimentos, bem como a transparência das rotinas de produção de alimentos em cozinhas e em outros estabelecimentos são estímulos para que empresários regularizem a situação sanitária de seus empreendimentos e, assim, melhorem as condições de higiene dos alimentos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 06/06/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.713, de 2017, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A vigilância sanitária tem como objetivo “reduzir, diminuir, prevenir ou mesmo eliminar riscos à saúde decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde”, conforme inscrito na Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. É com o intuito de dar transparência a essas ações que o projeto de lei em tela determina a divulgação quanto à última fiscalização sanitária de estabelecimentos e o monitoramento por meio de câmeras das áreas de produção e manipulação de alimentos.

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, atuando de maneira integrada e descentralizada, estabelece as responsabilidades das

três esferas de governo. Aos municípios compete executar serviços de vigilância sanitária, controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde e, entre outras atribuições, realizar a inspeção sanitária de estabelecimentos, tratada no projeto em comento.

Os padrões de inspeção nos municípios e no Distrito Federal seguem, entre outras normas, a orientação geral estabelecida pela RDC nº 216, de 15 de setembro de 2014, que aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Seu art. 2º estabelece que a RDC pode ser complementada por normas expedidas pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais, que visem a dispor sobre requisitos inerentes às realidades locais e a promover a melhoria das condições higiênico sanitárias dos serviços de alimentação. Nesse sentido, os entes subnacionais têm editado leis e instruções normativas, visando à regulamentação da execução da vigilância sanitária, de forma a garantir as condições sanitárias de alimentos e outros produtos.

Em que pesem as especificidades locais, em geral, a inspeção sanitária de estabelecimentos ocorre em razão da obtenção de licença de funcionamento para abertura do estabelecimento; para liberação de licença sanitária, geralmente de hospitais e de restaurantes de grande porte e que dispõem de cozinhas industriais; por ocasião da implementação de programas específicos, majoritariamente de caráter preventivo; e em decorrência de reclamações dos cidadãos. Grosso modo, a inspeção motivada por queixas dos consumidores constitui a principal demanda de inspeção de estabelecimentos realizada pelas vigilâncias sanitárias.

Por ocasião da Copa do Mundo, a Anvisa instituiu um sistema de categorização de restaurantes, bares e lanchonetes e avaliou a qualidade sanitária de estabelecimentos em 12 cidades-sede. A classificação estabelecida variava de “A” (excelente) a “E” (ruim), mas somente receberam os selos de qualidade os estabelecimentos classificados como A, B e C.

O projeto em comento não cria uma classificação de estabelecimentos, mas, da mesma forma que os procedimentos adotados na Copa do Mundo, pretende informar o consumidor sobre as empresas que

atendem aos critérios sanitários para o fornecimento de alimentos ao consumidor.

Em princípio, as medidas preconizadas pela proposição sob exame, ao dar transparência às condições de higiene de estabelecimentos, mereceriam prosperar. Não obstante, um olhar mais detido sobre a matéria revela que sua implementação pode prejudicar tanto os consumidores como as empresas fornecedoras de alimentos, dadas a realidade e as condições de operação dos órgãos de vigilância sanitária no país.

Considerando a insuficiência de pessoal e de infraestrutura para a fiscalização de todos estabelecimentos que fornecem ou manipulam alimentos no território nacional, a inspeção sanitária não ocorre com periodicidade definida e, geralmente, é realizada em bases amostrais ou quando motivada por reclamações dos consumidores, conforme mencionado.

Sendo assim, a inspeção fornece um diagnóstico das condições sanitárias de estabelecimentos em um determinado ponto no tempo, o qual, provavelmente, não será modificado no curto ou médio prazo. Via de regra, podem levar anos para que o estabelecimento seja vistoriado novamente ou, até mesmo, não vir mais a ser fiscalizado.

Nesse contexto, estabelecimentos reprovados na inspeção não encontram incentivos para se adequarem às normas sanitárias, visto que dificilmente voltarão a ser inspecionados em um curto intervalo de tempo e não terão, assim, a oportunidade de atender aos requisitos de higiene e de qualidade e reverter o resultado de um Termo de Vistoria desfavorável. Essas empresas seriam, portanto, penalizadas por uma situação que pode ser momentânea e que poderia ser corrigida, atendendo às exigências sanitárias.

Por outro lado, estabelecimentos aprovados pela inspeção podem, no momento seguinte, não mais apresentarem as condições sanitárias requeridas pelos órgãos competentes. O consumidor, confiante no aval da vigilância sanitária, teria a falsa garantia de que não estaria exposto a riscos sanitários nos estabelecimentos que ostentassem informações positivas quanto ao resultado da fiscalização.

É por esse motivo que os termos de vistoria e instrumentos similares expedidos pelas vigilâncias sanitárias normalmente atestam se o estabelecimento está ou não de acordo com a legislação sanitária vigente **apenas no momento da vistoria**.

Logo, julgamos que obrigar estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária a divulgar informações sobre a última fiscalização, conforme preconiza o projeto em exame, pode levar o consumidor a acreditar, erroneamente, que não corre riscos sanitários em estabelecimentos aprovados pela inspeção ou, alternativamente, que estaria exposto ao risco em empresas que foram rejeitadas, na medida em que as condições atestadas no momento da fiscalização podem não mais persistir.

O projeto propõe ainda a instalação de câmeras de monitoramento nas cozinhas de estabelecimentos que atendam a mais de 60 pessoas, com transmissão das imagens na área de atendimento dos consumidores, e nos estabelecimentos de produção e manuseio de alimentos, com divulgação pela internet.

A nosso ver, essas medidas não devem prosperar. Estabelecimentos que atendem a 60 ou mais pessoas e empresas que fabricam alimentos manualmente são, geralmente, de pequeno e médio portes. Dessa forma, seriam impactados financeiramente pela obrigatoriedade de instalação de circuito de câmeras e monitores em suas dependências. Cotejado o custo da implementação dessas medidas com os benefícios sanitários que podem dela resultar, acreditamos que, pelo princípio da razoabilidade, não seria oportuna a sua adoção. Ademais, o projeto não especifica se o parâmetro utilizado para o enquadramento dos estabelecimentos à regra estabelecida, ou seja, o número de pessoas atendidas, deve ser computado diariamente, mensalmente ou até anualmente. Mesmo corrigida essa lacuna, acreditamos ser inviável a fiscalização das medidas propostas ainda mais quando consideradas as deficiências com que hoje operam as vigilâncias sanitárias em todo o país.

Por fim, acreditamos que será necessário analisar se normas e padrões sobre procedimentos de controle de qualidade e sobre requisitos

higiênico sanitárias de estabelecimentos devem ser instituídos por lei federal ou se a matéria deveria ser proposta por iniciativa municipal ou distrital.

De acordo com o art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e em caráter suplementar à legislação federal e a estadual, no que couber. Adicionalmente, a Lei Orgânica da Saúde define claramente as competências das três esferas de governo e dispõe que cabe aos municípios a execução da fiscalização sanitária.

De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, em seu artigo “Competências administrativas e legislativas para vigilância sanitária de alimentos”:

“Assim, compete à União legislar sobre normas gerais protetivas da saúde pública, enquanto aos Estados e Distrito Federal compete a complementação dessas normas. Nem os Estados/Distrito Federal poderão invadir a disciplina sobre normas gerais nem a União poderá editar normas por demais específicas, sob pena de inconstitucionalidade por desrespeito à divisão de competências concorrentes feita pela Constituição Federal.”

Certamente a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme estabelece o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Casa, debruçar-se-á sobre essa questão para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do PL 7.713/2017.

Ante o exposto, VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.713, DE 2017.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator